



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 981576 - SP (2025/0048486-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : N B O (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM SINAL IDENTIFICADOR ADULTERADO, TIPIFICADO NO ARTIGO 311, § 2º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: em razão da prática de ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa, pela reiteração no cometimento de outras infrações graves ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.
2. Ao estabelecer a medida de internação, as instâncias de origem ressaltaram que o paciente apresenta considerável histórico infracional e que eventuais medidas mais brandas não seriam capazes de afastá-lo do meio infracional. Não fica evidenciado, assim, constrangimento ilegal capaz de justificar a atuação desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Convocado o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 24 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 981576 - SP (2025/0048486-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : N B O (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM SINAL IDENTIFICADOR ADULTERADO, TIPIFICADO NO ARTIGO 311, § 2º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: em razão da prática de ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa, pela reiteração no cometimento de outras infrações graves ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.
2. Ao estabelecer a medida de internação, as instâncias de origem ressaltaram que o paciente apresenta considerável histórico infracional e que eventuais medidas mais brandas não seriam capazes de afastá-lo do meio infracional. Não fica evidenciado, assim, constrangimento ilegal capaz de justificar a atuação desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por N. B. O. contra decisão monocrática de minha lavra, pela qual não conheci da impetração, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ.

Consta dos autos que o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a representação, reconhecendo a prática do ato infracional equiparado ao delito de

condução de veículo com sinal identificador adulterado, tipificado no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, afastando a prática do ato equiparado ao delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal e aplicando ao adolescente N. B. O. a medida socioeducativa de internação.

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal local negou provimento ao recurso, por acórdão assim ementado (e-STJ fl. 152):

EMENTA: DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM SINAL IDENTIFICADOR ADULTERADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. A Sentença de fls. 87/88 julgou parcialmente procedente a representação do adolescente N. B. O. condenando-o pela prática de ato infracional equiparado ao delito de conduzir veículo com sinal identificador adulterado, tipificado no art. 311, §2º, III, do Código Penal, e o absolveu da imputação do ato infracional equiparado ao delito de roubo por insuficiência probatória. Foi aplicada medida socioeducativa de internação. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve erro de tipo invencível quanto ao ato infracional de adulteração de placa e se a medida socioeducativa de internação é adequada. III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria do ato infracional de condução de veículo com sinal identificador adulterado foram comprovadas por meio de provas documentais e testemunhais, incluindo o depoimento de policial militar, que goza de fé pública. 4. A medida socioeducativa de internação é justificada pela reiteração infracional do adolescente e suas condições pessoais, conforme previsto no art. 122, inciso II, do ECA. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido, com observação. Tese de julgamento: 1. A materialidade e autoria do ato infracional de condução de veículo com sinal identificador adulterado foram comprovadas. 2. A internação é justificada pela reiteração infracional e condições pessoais do adolescente. 3. A reavaliação da medida deve ocorrer, no máximo, a cada seis meses. Legislação Citada: Código Penal, art. 311, §2º, III. ECA, arts. 112, §1º, 121, §§3º e 5º, 122, incisos I e II. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 695.249/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 26.10.2021. STJ, AgRg no AR Esp 1.917.106/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 14.03.2023.

No writ, a impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão do julgamento procedente da representação contra ele ajuizada, ao fundamento de que *houve uma falsa percepção da realidade por parte do adolescente, que conduziu o veículo acreditando ter procedência lícita, se tivesse conhecimento que o veículo era produto de roubo ou tinha sua placa adulterada jamais o manusearia* (e-STJ fl. 8), de forma que houve erro sobre o elemento constitutivo do tipo penal, devendo ser absolvido em razão do erro de tipo invencível, com base no artigo 189, III, do ECA.

Subsidiariamente, aduz que deve ser afastada a tese de reiteração na prática de infrações graves (art. 122, II, do ECA), utilizada como fundamento no acórdão que manteve a internação, porquanto não está demonstrada nos autos a reiteração em atos infracionais dessa natureza.

Aponta a necessidade de se observar os princípios da excepcionalidade, da individualização e da intervenção mínima.

Dessa forma, aponta que a medida socioeducativa de internação se revela totalmente desnecessária, pois há outros meios menos gravosos e igualmente eficazes para promover a responsabilização do paciente, como a liberdade assistida.

Assim, requer, na liminar e no mérito, a concessão da ordem para que seja afastada a medida socioeducativa de internação.

Pela decisão de e-STJ fls. 248-254, não conheci da impetração, por não vislumbrar constrangimento ilegal suficiente a justificar a atuação desta Corte de ofício, uma vez que o entendimento esposado pelo acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Neste agravo regimental, a defesa reitera os fundamentos anteriormente apresentados, no sentido de que a internação deve ser medida excepcional e, no caso, não é reiteração no cometimento de atos infracionais graves.

Diante disso, pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou a remessa do recurso para julgamento pelo órgão colegiado competente, a fim de que a ordem seja concedida.

É o relatório.

VOTO

A insurreição não merece prosperar.

Busca-se, em síntese, nesta hipótese, a substituição da medida socioeducativa por modalidade mais branda.

Como é cediço, a medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada nas hipóteses legais arroladas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Quanto à aplicação da medida socioeducativa de internação, destacou o

acórdão impugnado (e-STJ fls. 22-23):

Apesar do ato infracional reconhecido em sentença (art. 311, §2º, III, CP) não envolver violência ou grave ameaça à pessoa, as condições pessoais do adolescente permitem a aplicação da medida mais gravosa com fundamento na reiteração infracional, conforme previsão expressa do inciso II do artigo 122 do ECA, demonstrando a necessidade de manutenção da medida fixada em sentença. O adolescente possui cinco condenações anteriores pela prática de atos infracionais equiparados aos delitos de tráfico de entorpecentes (em 18/07/2020 proc. nº 1515239-67.2020.8.26.0228), roubos (em 20/05/2021, 02/03/2022 e 25/03/2023 proc. nº 1512596-05.2021.8.26.0228, 1500465-21.2022.8.26.0015 e 1500932-63.2023.8.26.0015) e receptação cumulada com adulteração de sinal (em 10/01/2023 proc. nº 1501760-02.2023.8.26.0228). Ainda, quando praticou os fatos objeto do presente processo, o jovem estava descumprindo as obrigações da medida de liberdade assistida, conforme relatório de fls. 185/188 juntado à execução nº 0007361-55.2023.8.26.0554. Consta do relatório de diagnóstico polidimensional (fls. 78/83), elaborado pelos técnicos da Fundação Casa, que o apelante convivia com amizades inadequadas e desobedecia seus genitores, que não conseguiam se impor como figuras de autoridade nem oferecer o respaldo necessário ao desenvolvimento do jovem que completou a maioridade em dezembro de 2024. Consta, ainda, a necessidade de retomada do acompanhamento psicológico. Nesse passo, diante das circunstâncias de caráter objetivo e subjetivo, estão preenchidos os requisitos de excepcionalidade aptos a justificar a medida de internação. Considerando a gravidade do ato infracional e as circunstâncias pessoais do adolescente, patente a necessidade de proteção, amadurecimento e reflexão, o que revela a inadequação das medidas em meio aberto para o alcance da efetiva ressocialização. Ademais, de acordo com o princípio da proteção integral, a medida aplicada visa proporcionar reabilitação aos infratores que, como o apelante, não encontraram orientação e mecanismos de contenção suficientes em suas famílias e que, com a medida, poderão contar com suporte psicológico, pedagógico e profissionalizante para orientá-los e regrá-los, a fim de que não mais se envolvam na prática de atos infracionais.

Ora, como evidenciado nos trechos acima destacados, ao estabelecer a medida de internação, as instâncias de origem ressaltaram que o paciente apresenta considerável histórico infracional e que eventuais medidas mais brandas não seriam capazes de afastá-lo do meio infracional.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência deste Tribunal não exige trânsito em julgado de eventual medida socioeducativa anteriormente aplicada para configurar a reiteração de ato infracional previsto no art. 122, inciso II, do ECA, porquanto não é possível estender ao âmbito do ECA o conceito de reincidência, tal como previsto na lei penal (AgInt no AREsp 1505639/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 24/9/2019).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO. JUSTIFICADA.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Destacada pelo Magistrado a recente reiteração infracional e o contexto de risco social do menor, justificada está a imposição de medida socioeducativa de internação.
2. Agravo regimental não provido (AgRg no HC 448.593/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 5/11/2018).

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.
2. "Esta Quinta Turma, na esteira da jurisprudência da Suprema Corte, firmou o entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator, com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves)" (HC 342.943/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016).
3. É assente nesta Corte que não se exige o trânsito em julgado de sentença na qual tenha sido julgada procedente representação pela prática de ato infracional para a caracterização da reiteração, bastando, para tanto, a existência de pronunciamento do Judiciário sobre as imputações que pesam em desfavor do adolescente.
4. Recurso desprovido (AgInt no HC 446.320/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 12/11/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. INTELIGÊNCIA DO ART. 122, II, DA LEI N. 8.069/1990. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- A internação do adolescente está fundamentada na hipótese prevista no inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista o histórico infracional apresentado, circunstância devidamente enfatizada pelo magistrado na sentença, ao aplicar a medida extrema.
- Quanto à reiteração de ato infracional, cumpre esclarecer que esta Quinta Turma, na esteira da jurisprudência da Suprema Corte, firmou o entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator com fulcro no art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (reiteração no cometimento de outras infrações graves). Consoante tal orientação, cabe ao Magistrado analisar as peculiaridades de cada caso e as condições específicas do adolescente, a fim de melhor aplicar o direito. Precedentes.
- Ademais, não se exige trânsito em julgado de eventual medida socioeducativa anteriormente aplicada para configurar a reiteração de ato infracional previsto no art. 122, inciso II, do ECA. Isso porque não é possível estender ao âmbito do ECA o conceito de reincidência, tal como previsto na lei penal (AgInt no AREsp 1505639/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 24/9/2019).

- Agravo regimental não provido (AgRg no HC 528.501/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 24/10/2019).

Verifica-se, assim, que o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte acerca do tema, de forma que os fundamentos da decisão agravada permanecem incólumes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0048486-0

AgRg no
HC 981.576 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15073459020248260554

EM MESA

JULGADO: 18/03/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : N B O (INTERNADO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio
- Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : N B O (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik. Convocado o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).